



PROCESSO: 0000891-59.2011.5.01.0203 - ACP

ACÓRDÃO

3ª TURMA

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETROBRAS. PRÁTICA
DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS. VIOLAÇÃO AO
DIREITO DE GREVE.***

I - A greve é direito social expressamente previsto na Carta Maior, em seu artigo 9º. Trata-se, portanto, de meio de autotutela, utilizado pelos trabalhadores, através do ser coletivo por eles constituído, o sindicato profissional, único modo de igualar a relação jurídica mantida com o empregador, aptos naturalmente a produzirem atos coletivos. Assim, é por excelência o modo de expressão dos trabalhadores, mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho.

II- Nesse sentido, ao empregador não é dado impedir ou utilizar de meios que dificultem ou impeçam o exercício de tal direito, garantido constitucionalmente.

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. I
- No caso de direitos individuais homogêneos, a conduta ilícita do empregador além de ser apta a geral o dano moral individual, também pode repercutir não somente

sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas sobre toda a coletividade.

II- No caso em apreço, mostrou-se cabível a indenização por danos morais coletivos, eis que a conduta da reclamada, de práticas antissindicais, acarreta dano a toda a sociedade.

III- Nesse contexto, afigura-se pertinente a imposição da indenização postulada pelo Ministério Público, com fins repressivo e pedagógico, em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrentes e recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto por ambas a partes, inconformadas com a r. Sentença de fls. 335/337, complementada pela decisão de fl.351, proferida pela Exma. Juíza Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves, da 3TM Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que julgou procedente a pretensão do Ministério Público do Trabalho.

Pelas razões de fls.416/418, o Ministério Público do Trabalho pretende a majoração do valor fixado para fins de danos coletivos.

Já a ré, Petrobras, ante as razões de fls.353/392, insurge-se contra a procedência do pedido de abster-se de praticar atos que impeçam e/ou dificultem o exercício do direito de greve.

Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias, na qualidade de litisconsorte ativo, às fls.403/415, sem preliminares.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls.431/435 e pelo MPT às fls.421/427, ambas sem preliminares.

É o relatório.

VOTO

1. Do Recurso Ordinário do Réu

1.1 Da conduta antissindical

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro), propôs, com fulcro na Lei nº. 7.347/85 e Lei nº. 8.078/90, Ação Civil Pública, para que a sociedade de economia mista federal, Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, abstenha-se de praticar, tolerar ou permitir que seus prepostos pratiquem qualquer conduta discriminatória, constrangedora ou intimidatória, em relação aos trabalhadores com os quais mantêm vínculo de emprego ou que de outra forma lhe prestem serviços, em razão de participação em atos de mobilização e reivindicação da categoria por melhoria de condições de trabalho, adesão a movimento grevista, ou qualquer outro critério que se revele discriminatório; abstenha-se de exigir a prorrogação da jornada normal de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas diárias; abstenha-se de exigir jornada superior a oito horas dos trabalhadores que prestam serviços em regime de turno ininterrupto, permitindo a saída após o término de cada turno; respeite o direito de livre associação lícita e o direito constitucional de greve.

Para tanto, utiliza-se, basicamente, como supedâneo de sua *causa petendi* os seguintes motivos, a saber:

“Em 19 de março de 2009, a Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu recebeu comunicado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinaria de Petróleo de Duque de Caxias, noticiando indicativo de greve a partir de 23 de março de 2009, por cinco dias, com controle da produção.

Ocorre que, no dia 24 de março de 2009, às 17:00h, em contato telefônico, o Sindicato informou que a empresa ora ré estaria mantendo trabalhadores retidos desde o dia 22 de março para a manutenção das atividades, frustando dessa forma a greve.

Diante desse quadro, em 25 de março de 2009, às 10:00h, foi realizada inspeção pelos Procuradores do Trabalho (...) na REDUC com a finalidade de apurar a denúncia.

Inicialmente, os procuradores fizeram contato com os representantes do Sindicato que estavam no local sinalizando o movimento de greve para que pudessem ser esclarecidos sobre o teor da denúncia encaminhada. Nessa oportunidade, o presidente do Sindicato confirmou que os trabalhadores do turno A, que iniciaram a jornada de trabalho às 15:30h de domingo, dia 22/03, ainda não haviam sido liberados pela empresa até aquela data, tendo o Sindicato ajuizado ação cautelar.” (fl. 03)

Após a colheita de depoimentos, o MPT chegou à seguinte conclusão no Inquérito Civil:

“Restou sobejamente demonstrado, no curso da investigação, que a empresa ré adotou conduta ilegal e abusiva para frustar o exercício do direito de greve, impedindo a suspensão coletiva, temporária e pacífica da prestação dos serviços, atuando de maneira discriminatória no tocante aos descontos dos dias não trabalhados durante a greve e dificultando o exercício do direito de oposição por parte dos trabalhadores. (fl.10)

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias ingressou no feito na qualidade de litisconsorte ativo. (fl.110)

Em defesa (fls.129/163), a ré aduz, em síntese, que não praticou qualquer ato que impedissem ações sindicais na defesa dos interesses coletivos da categoria, administrativa ou judicialmente.

A pretensão da Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente. Determinou o Juízo que a reclamada se abstivesse de praticar atos que impeçam e/ou dificultem o exercício do direito de greve; de praticar e admitir que seus prepostos atuem de forma discriminatória, constrangedora ou intimidatória, com seus empregados, por participarem de atos de mobilização e reivindicação de direitos em prol da categoria profissional, em especial por aderirem ao movimento de greve; de exigir a prorrogação da jornada de trabalho de seus empregados do turno administrativo em tempo superior a duas horas, bem como não poderá exigir jornada superior a oito horas diárias para trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento, determinando a saída dos trabalhadores após cada turno, utilizando-se de equipes de contingenciamento ou como restar estabelecido no plano de trabalho permanente. Determinou ainda que a ré elaborasse junto com representantes do Sindicato de Classe e o MPT, um plano de trabalho permanente para funcionamento das atividades essenciais e inadiáveis da EDUC, de modo que se mantenha a segurança dos trabalhadores, da população e da empresa, quando dos períodos de greve dos trabalhadores, observando-se as normas legais, em especial a Lei de 7783/89. Segue parte da fundamentação:

“A ata de fls.69/70 – audiência realizada na sede do MPT em Nova Iguaçu – revela que várias foram as propostas do Sindicato para manter em funcionamento a Refinaria, ainda que de forma precária, vez que não teria a totalidade de seu pessoal ativo, mas , apenas, 30%, para que a produção não fosse interrompida, a população não ficasse sujeita a falta de produtos e a estrutura

da Refinaria não fosse exposta a riscos pela interrupção de determinados equipamentos, que precisam ser mantidos em funcionamento.

Por certo, as propostas do Sindicato não interessavam à Ré, pois não pretendia cessar parte de sua produção. Seu objetivo era e é manter a produção plena, ainda que em período de greve e, por isso, manteve o mesmo volume de trabalhadores durante o período de greve, sobrecregando o ser humano em prol do capital, o que se pode afirmar sem medo de errar.

É bem verdade que os depoimentos colhidos na sede do MPT, às fls. 37/38/ e 40/41, demonstram que a permanência do 'grupo A' nas dependências da Ré, sem rendição, foi aprovada em assembleia, para que configurasse a greve por exaustão e disso se aproveitou o empregador, que procurou propiciar, de forma inadequada a permanência de tais trabalhadores nas dependências da Ré, como revelam as fotos de fls.43/55. A rendição, ainda que precária, de fato ocorreu pela equipe de contingência, formada pelos profissionais que ocupam cargo de chefia e, por isso, não aderem ao movimento paredista, em que pese concordem e apoiem as reivindicações, o que, por si só, não afasta a irregularidade praticada pela Ré, de manter empregados trabalhando até a exaustão.

No que tange aos depoimentos prestados perante o Ministério Público, deve ser dito, que não há o alegado vício – de falta de discriminação das declarações – pois não restou demonstrado nos autos, o que competia à Ré, que foram prestadas com o intuito de prejudicá-la, razão porque, válidos os depoimentos como meio de prova, por isso, são observados.

Não se diga aqui que a paralização (sic) de parte das atividades da Ré causaria impacto nacional, para justificar a atitude do

empregador, não só porque a produção da Refinaria atende apenas aos Estados do Rio de Janeiro, parte de Minas Gerais e Espírito Santo, mas também porque nas propostas apresentadas pelo Sindicato não se verifica a paralisação (sic) das atividades, mas a diminuição do seu funcionamento.

O depoimento da testemunha indicada pela Ré, Senhor Carlos Antônio, às fls.318/319, deixou evidente que a Ré mantém o mesmo volume de trabalhadores por setor durante o período de greve e que, de fato, não impede a saída dos trabalhadores, mas, também, não determina que deixem as dependências da Ré para o devido repouso, condição biologicamente necessária, agindo sempre em proveito da produção plena, em que pese haja possibilidade de organizar-se para o período de greve, sem submeter seus trabalhadores – conscientes ou não – às condições degradantes.

Para que não parem dúvidas da conclusão acima, destaco os seguintes trechos do referido depoimento:

“que a reclamada tem como se programar dentro da área atividade específica da gerência do depoente para atuar nos dias de greve, ainda que de forma precária; ... que na sua concepção, acredita que o setor de recursos humanos pode se programar para esse momento; que na área operacional pode haver programação, desde que observada a segurança para o seu funcionamento; que o setor de contratação, engenharia, empreendimentos, comunicação, entre outros podem se programar para a greve; ... que pelo que sabe todos os setores operacionais podem se programar para parar no período de greve; que podem funcionar com número inferior do efetivo, desde que a atividade não seja interrompida; que a empresa ordinariamente não se programa para os momentos de greve; que

atua no momento do fato; que normalmente as pessoas que estão trabalhando permanecem quando deflagrada a greve; que há uma consciência geral da importância do serviço e, por isso, há sempre trabalhadores que permanecem na empresa diante da situação; que os trabalhadores permanecem o tempo que quiserem, sendo certo que só deixam o setor mediante a devida rendição; que existem trabalhadores que ficam por vários dias dentro da empresa por não haver a devida rendição; que a empresa não determina ao empregado que deixe o local; que o empregado permanece por vários dias, se for o caso, que mesmo que o empregado já esteja por muitos dias nas dependências da ré não há determina sua saída; ...que mesmo no período de greve a empresa mantém o objetivo de produção plena para evitar problemas no abastecimento e prejuízo para o mercado;...”

Sem dúvida a postura adotada pela Ré é lamentável, fere o direito de resistência do trabalhador legalmente assegurado na lei de greve, pois se utilizando da consciência de seus trabalhadores, mantém, ainda que em período de greve, os seus objetivos de produção plena, sem pressa para negociar a reivindicação de seus empregados.

(...)

Logo, não há como admitir a atitude da Ré, que reiteradamente utiliza de meios inadequados – retendo trabalhadores em suas dependências durante o período de greve, sem fornecer condições adequadas para tal permanência – para impedir a resistência de seus trabalhadores diante do desatendimento às negociações propostas.

A atitude do Réu atenta contra a liberdade da pessoa, a cidadania e o Estado Democrático. Tal procedimento consistiu em verdadeiro constrangimento, que implicou em ofensa a esfera psíquica ou moral do trabalhador, que se viu obrigado, pelo poder econômico e pela responsabilidade da atividade desempenhada, a renunciar o seu direito de participar do movimento paredista para ter seu emprego assegurado.

O meio utilizado pelo Réu certamente causou desconforto e constrangimento, pois fez com que os trabalhadores se dividissem entre o direito de greve constitucionalmente garantido e a responsabilidade social.

Assim, procede o pedido de que a Ré passe a respeitar o direito de greve de seus empregados, abstendo-se da prática de atos que impeçam e/ou dificultem o exercício do direito de greve.

No mesmo passo, procede o pedido de que a Ré se abstenha de praticar e admitir que seus prepostos atuem de forma discriminatória, constrangedora ou intimidatória com seus empregados, por participarem de atos de mobilização e reivindicação de direitos em prol da categoria profissional, em especial por aderirem ao movimento de greve.

Não há como acolher a pretensão inicial no que tange aos trabalhadores que atuam como prestadores de serviço – terceirizados, vez que a Ré não é empregadora dos mesmos, não tendo o poder diretivo sobre os referidos contratos de emprego.

Determina-se que a Ré no prazo de noventa dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore junto com representantes do Sindicato de Classe e o MPT, um plano de trabalho permanente para funcionamento das atividades essenciais e inadiáveis da REDUC, de modo que se mantenha a segurança dos trabalhadores, da população e da empresa,

quando dos períodos de greve dos trabalhadores, observando-se as normas legais, em especial a Lei de 7783/89.

Durante o período de greve a Ré deverá se abster de exigir a prorrogação da jornada de trabalho de seus empregados do turno administrativo em tempo superior a duas horas diárias, bem como não poderá exigir jornada superior a oito horas diárias para trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento, determinando a saída dos trabalhadores após cada turno, utilizando-se de equipes de contingenciamento ou como restar estabelecido no plano de trabalho permanente (como acima restou determinado).

Após o trânsito em julgado, o inteiro teor da sentença deverá ser divulgado entre os empregados da Ré.

Improcede o pedido de que a Ré respeite a livre associação lícita, vez que não restou demonstrado nos autos que há impedimento de que os trabalhadores se associem e se mantenham associados ao Sindicato de Classe.”

Inconformada com a decisão, recorre a empresa ré, renovando os argumentos contidos na peça de defesa.

Passo a analisar.

Trata-se a presente Ação Civil Pública, em síntese, de controvérsia acerca de condutas realizadas ou não, pela empresa ré, Petrobras, que impeçam ou dificultem o exercício do direito de greve pelos trabalhadores que lhe prestam serviços, ou seja, prática de condutas antissindicais.

Inicialmente, cabe uma explanação do que vem a ser a greve e sua importância para o direito social.

A greve é direito social expressamente previsto na Carta Maior, em seu artigo 9º, nos seguintes termos:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

Sua definição legal pode ser encontrada no artigo 2º da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

Trata-se, portanto, de meio de autotutela, utilizado pelos trabalhadores, através do ser coletivo por eles constituído, o sindicato profissional, único modo de igualar a relação jurídica mantida com o empregador, aptos naturalmente a produzirem atos coletivos. Assim, é por excelência o modo de expressão dos trabalhadores, mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho.

Muitas vezes somente por meio da greve é que os trabalhadores encontram a força necessária para defenderem os interesses que consideram relevantes para a melhoria da sua condição social e econômica.

Insta salientar que a Carta Magna de 1988 conferiu amplitude ao direito de greve, ao determinar que compete aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender.

Nesse sentido, ao empregador não é dado impedir ou utilizar de meios que dificultem ou impeçam o exercício de tal direito, garantido constitucionalmente.

Nos termos da inicial da Ação Civil Pública que ora se

aprecia, o Ministério Público do Trabalho alega que recebeu informações do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias noticiando que haveria greve a partir do dia 23/3/2009. Narra que ao entrar em contato com o Sindicato no dia 24/3/2009 foi informado que a empresa ré estaria mantendo trabalhadores retidos desde o dia 22/3/2009 para a manutenção das atividades, o que teria frustado a greve.

Sustentou o MPT que em 25/3/2009 realizou inspeção na REDUC com a finalidade de apurar a denúncia, quando então foi confirmado pelo presidente do sindicato que os trabalhadores do turno A, que iniciaram a jornada de trabalho às 15h30m de domingo, dia 22/3, ainda não haviam sido liberados pela empresa até aquela data, tendo o sindicato ajuizado ação cautelar, que teve, inclusive, a liminar deferida.

Afirmou que os procuradores do trabalho que fizeram a vistoria colheram depoimentos do Gerente da reclamada, bem como de dois trabalhadores do grupo A que estavam no local, bem como recolheram fotografias do local, tiradas pela própria reclamada.

Consta nos autos (documento adunado aos autos pelo MPT), o seguinte relato do empregado Marcelo Pinsard, supervisor do grupo A, e do empregado Luciano Piovesan Alexim, gerente de processamento e gerente setorial do COC:

“informa o depoente Marcelo que iniciou a jornada de trabalho às 7:30h, do dia 22/03, domingo; que permanece trabalhando desde domingo para manter o setor em funcionamento; que há 20 trabalhadores em atividade nessa unidade; que o mínimo para manutenção do setor é de 8 operadores; informa o gerente Luciano que em reunião realizada na sexta-feira dia 20/03 e através de contatos telefônicos foi informado pela gerência da Refinaria sobre o

movimento grevista e que a estratégia seria a formação de um grupo de contingência, que seria composto por todos os supervisores (com função gratificada, que seriam alinhadas com a postura da empresa, que pela função gerencial que exercem não participam da greve e que, por serem operadores, podem manter o sistema em funcionamento) e com operadores do mais alto nível (que trabalham em horário administrativo auxiliando os gerentes, que, portanto, não compõem grupo de revezamento, mas conhecem a unidade) e, ainda parte do GRUPO C que iniciou a jornada no domingo 7:30h e que permanece até o momento, além do GRUPO A, que iniciou a jornada às 15:30 de domingo; que o turno de revezamento de 8h com 5 grupos; que no domingo o grupo A iniciou às 15:30 e o grupo C, às 7:30h; que o depoente Marcelo está preparando uma lista a ser entregue ao MPT na qual informa quais os trabalhadores estão trabalhando na unidade desde domingo; que três trabalhadores do grupo C permaneceram em atividade para completar o número de referência e que, ao final do turno, às 23:30h, como não compareceram trabalhadores do grupo E para rendição do grupo A, foi determinado que os trabalhadores do grupo A permanecesse em atividade, o que ocorre até o momento; que, portanto, os trabalhadores do grupo A tiveram de ficar na empresa para que a unidade não parasse e fosse mantida a segurança porque tanto para parar quanto para manter em operação o grupo A teria de ficar; como o grupo A concordou em permanecer, a unidade

permanece em funcionamento normal, tendo sido apenas diminuída a carga da unidade; que a empresa forneceu colchonetes, sabonete, roupa de cama e banho para todos os trabalhadores que permaneceram; que cada greve é uma greve; que na presente greve, os trabalhadores estão mais resignados, estão descansando e rendendo uns aos outros; que os trabalhadores que estão retidos do grupo A estão trabalhando normalmente; que houve greve em que os trabalhadores retidos se recusaram a descansar, hipótese em que foi determinada a parada da unidade para manter a segurança (greve de 94, por exemplo); que qualquer unidade a refinaria pode ser parada, sendo necessário apenas um organização mínima anterior para garantir a segurança da parada; que em todas as greves que ocorreram e da qual participaram os depoentes podem afirmar que os trabalhadores são retidos nas unidades quando não há outros para rendê-los de forma a garantir a segurança de eventual parada; que o gerente Luciano avalia se o trabalhador tem condições de trabalhar, se está cansado; que a unidade processa 5.000m³/dia e que está processando 4.500m³/dia com o objetivo de diminuir a carga de trabalho; que o grupo de contingência tem possibilidade de sair depois de 12h de trabalho desde que faça o compromisso de voltar, mas o depoente Marcelo optou por permanecer na empresa; Marcelo informa que fica na empresa porque tem o compromisso de segurança dos trabalhadores; que o Marcelo está operando na área, como operador,

apesar de ser supervisor porque compõe o grupo de contingência; que como há 5 grupos de revezamento, há 60 empregados no setor, sendo que apenas 20 estão trabalhando, tendo os demais aderido à greve.”
(fls.37/38)

Consta ainda os depoimentos dos trabalhadores que lá estavam no momento da inspeção, e que comprovam que foram obrigados a permanecerem nas dependências da reclamada, sem locais apropriados para descanso, laborando até a exaustão. Nesse sentido os depoimentos dos trabalhadores Oscar Neto Correia Veiga, Rafael Rezende da Silva Barreto, Doarlin Gomes Reis e Pedro Alexandre da Silva, colhidos pelos Procuradores do Trabalho:

“que estão trabalhando desde domingo, às 15:30h; que não houve rendição no domingo a noite, pelo Grupo E, de forma que foi solicitado pela gerência que o grupo permanecesse para manter a unidade funcionando; que se estivessem fora da empresa, não teriam entrado; que são empregados celetistas e isso faz toda a diferença; que concordam com as reivindicações do movimento grevista; que entendem que estão contribuindo para o movimento e com os trabalhadores que 'estão lá fora'; que o gerente disse que podem sair para descansar fora da empresa, mas que devem ter o compromisso de retornar para o trabalho no horário combinado, porque não há outros trabalhadores para render os que estão aqui nesse momento; que a empresa forneceu colchonetes, roupa de cama e banho para os trabalhadores; que todos os trabalhadores do grupo A permanecem

trabalhando; que foi acordado em assembleia do sindicato (FUP/Sindipetro Caxias) que o grupo A não seria rendido e que haveria a greve por exaustão; de forma que, assim, mantém-se a segurança (porque é difícil e perigoso parar e retornar a atividade porque é um processo complexo) com a tendência de reduzir a produção, mas a empresa, por outro lado, deu condições de permanecerem (colchões, roupa de cama e banho) e usufruir algum descanso; que a empresa coloca uma EQUIPE DE CONTINGÊNCIA para revezar com a equipe do grupo A; que os trabalhadores estão cansados mas não chegam a exaustão e o movimento está sendo frustrado porque há outros trabalhadores para revezar com os trabalhadores do grupo A que é a equipe de contingência (supervisores e técnicos de operação e o pessoal da ECO – equipe de continuidade de manutenção); que todos são a favor da greve; que já houve outras greves em que os trabalhadores ficaram na empresa e foi oferecido colchões para manter o funcionamento e os trabalhadores descansarem na empresa; há liberdade para sair, mas está condicionado a retornar após o descanso (mas sem cumprir os descanso regular do revezamento) ou encontrar outro para rendê-lo; que entendem que estão colaborando com a greve ao ficarem na empresa; que escolheram o lugar para descansar; que não é um alojamento; que como conhecem a planta, escolheram um lugar para repousar (dormir não dá!) que não tenha risco para integridade dos trabalhadores; que seria necessário para a utilidade do movimento que não houvesse a equipe de contingência; que estão cansados mentalmente e desgastados com o movimento, mas não têm segurança para parar ou sair da empresa.” (fls.40/41)

Tal atitude da reclamada, além de ferir a dignidade do trabalhador, eis que o obriga a permanecer em seus estabelecimentos, frustando o exercício de sua liberdade de ir e vir, laborando até a exaustão, sem locais apropriados para descanso, configura, sem sombras de dúvidas, conduta antissindical, eis que visa frustar a deflagração do movimento paredista.

Ressalte-se que descabe a impugnação da reclamada aos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho durante a inspeção realizada no estabelecimento da empresa ré, eis que se trata de uma de suas prerrogativas, previsto no artigo 26, I, a, da Lei nº 8625/93.

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei.”

As fotografias adunadas às fls.43/55, demonstram ainda as precárias instalações fornecidas pela empresa ré a seus trabalhadores, que foram praticamente coagidos a permanecerem em seus postos de trabalho.

Em defesa (fls.129/163), a empresa ré aduz que o direito de greve não é absoluto. Ressalta que em atividades essenciais deve ser assegurada a manutenção das atividades essenciais para que a sociedade não seja prejudicada. Entende que a sua prática, por exercer atividade essencial, que é a

produção e fornecimento de gás e combustível, não pode ser considerada conduta antissindical a manutenção de empregados para continuar suas atividades. Salienta que o próprio sindicato SINDIPETRO/DC é que praticou condutas antissindicais, eis que impediu o ingresso da equipe de contingência, bem como os trabalhadores que não aderiram ao movimento, para render os empregados no final do turno. Ressalta que os empregados que permaneceram após o término de seu turno, o fizeram por sua própria responsabilidade e não por algum tipo de 'coação' que sofreram.

Certo que tal direito não é absoluto, eis que não pode ser ilegal ou abusivo, devendo ainda observar o disposto na legislação que regula tal direito, a Lei nº 7.783/89. Ocorre que durante a greve, a manutenção de equipes de trabalhadores em atividades deverá ser previamente acordada com o sindicato da categoria, nos termos de seu artigo 9º, o que não foi observado pela reclamada.

A prova oral produzida em Juízo, através da oitiva de uma testemunha indicada pela reclamada, confirmou que não há nenhum acordo com o sindicato, que não há preparação para momentos de greve, mas que é uma atividade corriqueira da reclamada, nos momentos de deflagração da greve, manter em seus postos os empregados que lá estejam trabalhando.

Informou a testemunha Sr. Carlos Antonio Machado dos Santos, ouvido à fl.318, *“que trabalha para a Ré há 25 anos; que atualmente ocupa o cargo de gerente de comercialização de toda a área da Reduc; que possui aproximadamente 35 subordinados diretos, pois existe até uma empresa terceirizada que fica a vigilância do depoente; que atua como uma espécie de fiscal do contrato; que o depoente nunca indagou que poderia participar de movimento grevista; que de fato o setor do depoente faz a operacionalização da venda do produto, que consiste na emissão de nota fiscal, acerta com o cliente os horários de recebimento do produto; que são emitidas, aproximadamente, 200 notas fiscais por dia; que trabalham nessa atividade específica, aproximadamente, 25 pessoas; que a reclamada tem como se programar dentro*

da área atividade específica da gerência do depoente para atuar nos dias de greve, ainda que de forma precária; que o depoente casou-se em março de 2009; que não se recorda se estava na refinaria do momento daquela greve; que, melhor esclarecendo, a greve se deu após a sua licença e por isso estava na refinaria no momento da greve; que não sabe dizer se todos os setores da reclamada podem ser programados para o período de greve ainda que seja para funcionar de forma precária; que na sua concepção, acredita que o setor de recursos humanos pode se programar para esse momento; que na área operacional pode haver uma programação, desde que observada a segurança para o seu funcionamento; que o setor de contratação, engenharia, empreendimentos, comunicação, entre outros podem se programar para a greve; que se qualquer setor da reclamada parar, certamente acarretará impactos sobre os outros; que pelo que sabe todos os setores operacionais podem se programar para parar no período de greve; que pode funcionar com número inferior do efetivo, desde que a atividade não seja interrompida; que a empresa ordinariamente não se programa para os momentos de greve; que atua no momento do fato; que normalmente as pessoas que estão trabalhando permanecem quando deflagrada a greve; que há uma consciência geral da importância do serviço, e por isso há sempre trabalhadores que permanecem na empresa diante da situação; que os trabalhadores permanecem o tempo que quiserem, sendo certo que só deixam o setor mediante a devida rendição; que existem trabalhadores que ficaram por vários dias dentro da empresa por não haver a devida rendição; que a empresa não te determina ao empregado que deixe o local; que o empregado permanece por vários dias se for o caso; que mesmo o empregado já esteja por muitos dias nas dependências da ré, não determina sua saída; que a matéria prima petroquímica não pode ser estocada, como etano e propano; que o gás natural também não pode ser estocado; que ocorre de permanecer na Reclamada um turno de trabalhadores de um turno e de outro turno que se revesam no desempenho das tarefas, no momento da greve; que mesmo no período de greve a empresa mantém o objetivo de produção plena

para evitar problemas no abastecimento e prejuízo para o mercado; que a Reclamada não tem alojamento próprio para os empregados do período de greve, mas destaca uma área adequada para que os empregados permaneçam; que como o efetivo do período de greve fica reduzido, na área operacional por exemplo, se normalmente atuam 04 profissionais fazendo determinada atividade, este número é mantido, o que implica em um revezamento de trabalhadores menor do que o ordinário; que quando é necessário, por motivo de problema na unidade, a realização de parada no setor operacional, cada setor têm o seu próprio tempo de parada de acordo com a atividade da operação; que normalmente a parada ocorre por 24 horas e que para o retorno pleno das atividades da refinaria, demora em média 01 dia; que a parada para manutenção pode levar em média 05 dias para o serviço e 30 dias para o retorno, vez que são várias unidades em manutenção e o funcionamento pleno só reinicia após a conclusão dos serviços em todos os setores; que existem unidades que mesmo na parada há um funcionamento de forma condicionada, ou seja, 'é como manter o carro ligado sem movimento' e por isso há necessidade de manter empregados ininterruptamente trabalhando na Reclamada; que o efetivo necessário não pode ser diminuído, mesmo havendo diminuição da produção; que se atividade da Reclamada parar, há prejuízo para o estado do Rio de Janeiro, parte de Minas Gerais e do Espírito Santo, ocorrendo também impacto no Nordeste nas regiões Nordeste e Sul; que o depoente é sindicalizado; que o supervisor pode ser contabilizado no efetivo mínimo vez que ele é tão operador como os outros, apenas com mais conhecimento; que todas as unidades param para manutenção; que no período de manutenção, o regime de trabalho é diferenciado; que os empregados da manutenção trabalham em turno administrativo de 08 horas; que quando há necessidade, o efetivo da manutenção trabalha de segunda a domingo; que no período de greve há necessidade de que os empregados efetivos da manutenção permaneçam trabalhando.” (fls.318/319)

Depreende-se do depoimento da testemunha indicada

pela reclamada que a sua conduta viola totalmente a dignidade do ser humano, ao manter trabalhadores laborando, por dias até, inclusive sem sequer lhes fornecer alojamentos adequados. Verifica-se que nos períodos de deflagração da greve a empresa continua a manter o mesmo ritmo de produção, às custas da exploração daqueles trabalhadores que 'deram o azar' de estarem na empresa no momento em que deflagrada a greve.

É possível extrair que os empregados podem laborar dias seguidos, tendo em vista que não podem deixar o local de trabalho sem que sejam rendidos. Não há como reputar tal conduta à mera liberalidade dos empregados, até mesmo porque a reclamada, a não fazer nada em relação a isso, estaria descumprindo disposições legais constitucionais, bem como as normas de saúde e segurança no trabalho.

O depoimento de um dos trabalhadores, ouvido pelo Ministério Público do Trabalho, traduz bem o temor desses trabalhadores em deixar o trabalho nesses momentos.

“que estão trabalhando desde domingo, às 15:30h; que não houve rendição no domingo a noite, pelo Grupo E, de forma que foi solicitado pela gerência que o grupo permanecesse para manter a unidade funcionando; que se estivessem fora da empresa, não teriam entrado; que são empregados celetistas e isso faz toda a diferença; (...) que o gerente disse que podem sair para descansar fora da empresa, mas que devem ter o compromisso de retornar para o trabalho no horário combinado, porque não há outros trabalhadores para render os que estão aqui nesse momento; que a empresa forneceu colchonetes, roupa de cama e banho para os trabalhadores; que todos os trabalhadores do grupo A permanecem trabalhando; (...) que os trabalhadores

estão cansados mas não chegam a exaustão e o movimento está sendo frustrado porque há outros trabalhadores para revezar com os trabalhadores do grupo A que é a equipe de contingência (supervisores e técnicos de operação e o pessoal da ECO – equipe de continuidade de manutenção); que todos são a favor da greve; que já houve outras greves em que os trabalhadores ficaram na empresa e foi oferecido colchões para manter o funcionamento e os trabalhadores descansarem na empresa; há liberdade para sair, mas está condicionado a retornar após o descanso (mas sem cumprir os descanso regular do revezamento) ou encontrar outro para rendê-lo; que entendem que estão colaborando com a greve ao ficarem na empresa; que escolheram o lugar para descansar; que não é um alojamento; que como conhecem a planta, escolheram um lugar para repousar (dormir não dá!) que não tenha risco para integridade dos trabalhadores; que seria necessário para a utilidade do movimento que não houvesse a equipe de contingência; que estão cansados mentalmente e desgastados com o movimento, mas não têm segurança para parar ou sair da empresa.”
(fls.40/41)

A palavra dignidade, significa, entre outras coisas, a qualidade moral que infunde respeito, a consciência do próprio valor.

Ao falar-se de dignidade da pessoa humana, quer-se significar a excelência que esta possui em razão da sua própria natureza. Se é

digna qualquer pessoa humana, também o é o trabalhador, por ser uma pessoa humana. O obreiro, não pode ser considerado como uma mercadoria qualquer, nem tratado como se fosse um instrumento ou máquina, despojado de qualquer sentimento.

Mais do que uma conduta antissindical, a conduta da empresa ré é contrária ao maior princípio que norteia o direito do trabalho, a dignidade do ser humano. Nos termos do que foi exposto pelos trabalhadores, são privados de sua liberdade, são obrigados a laborar por dias ininterruptamente, não podem descansar adequadamente pois não há lugar apropriado.

O fato da trabalhadores suportarem esse tipo de tratamento durante o contrato de trabalho, provém do mesmo instinto de sobrevivência e preservação do emprego, que leva um empregado a testemunhar, as vezes contra sua consciência, em favor de sua empregadora.

Não há nenhuma alegação que possa justificar a conduta da reclamada, nem que sua atividade seja essencial para a sociedade. Até mesmo porque, conforme ata de audiência realizada na sede do MPT, adunada às fls.69/70, consta que várias propostas foram feitas pelo Sindicato para manter o funcionamento da Refinaria de Duque de Caxias, no percentual de ao menos 30% do pessoal ativo, o que não foi aceito pela reclamada, que não quis paralisar a totalidade de sua produção. Dessa forma, a produção não seria interrompida e nem a sociedade ficaria sem o fornecimento de serviços considerados essenciais, conforme alega a recorrente.

Por todo o acima exposto, entendo correta a decisão guerreada que reconheceu a conduta antissindical da empresa ré, por violar o direito de resistência de seus trabalhadores.

Além disso, entendo que a decisão não é genérica ao determinar que a empresa ré deverá “*abster-se da prática de atos que impeçam e/ou dificultem o exercício do direito de greve*” o que geraria grave insegurança jurídica, ao não especificar quais condutas seriam essas.

Até mesmo porque eventuais condutas em desacordo com a legislação ou princípios que norteiam o direito coletivo do trabalho, deverá ser levado ao Poder Judiciário, a quem cabe examinar cada caso concreto.

Ressalte-se que não está se afirmado que a empresa realmente tenha praticado atos de discriminação, constrangimento ou intimidação a seus empregados, mas sim que a decisão é no sentido de se evitar tais condutas, como uma coação velada, que é o que vem ocorrendo.

Mantendo-se a condenação em obrigação de não fazer, entendo razoável a aplicação da multa de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) por cada ato descumprido.

Nego provimento.

1.2 Do dano moral coletivo

Insurge-se ainda contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Aduz que são incompatíveis a condenação em obrigação de fazer e dar, ante o disposto no artigo 3º a Lei de Ação Civil Pública. Requer ainda que, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor fixado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao argumento de que se trata de valor excessivamente elevado para um dano que sequer existiu.

Ao exame.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. Tal dispositivo não restringe a violação à esfera individual. Ressalte-se que a doutrina e jurisprudência tem entendido que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Assim, pode-se definir o dano moral coletivo como a

lesão na esfera moral de uma comunidade, um grupo.

Não é preocupação exclusiva dos doutrinadores brasileiros as relações jurídicas multitudinárias. Muito além dessa nova disciplina, de há muito juristas e filósofos vêm, persistentemente, se perguntando, para chegar a conclusões diversificadas e paradoxais "O que é o Direito???" Compreende-se, pois, que em plena pós-modernidade, em que a sociedade busca novos meios de soluções para os conflitos intersubjetivos de interesses consolidam-se, um número crescente de juristas na esteira da admissibilidade, quase que de amplo espectro, das chamadas ações coletivas: a) de interesses ou direitos difusos; b) interesses ou direitos coletivos; c) interesses ou direitos individuais homogêneos.

Os cientistas jurídicos, sociais, econômicos e filosóficos, com inteira razão, começam --- derrubando a tese básica e superada do tão decantado neo-liberalismo --- por reconhecer a inegável necessidade de que certas situações de desequilíbrio social sofram incisiva ação terapêutica do Estado. Ora, funda-se aí, sem sombra de dúvida, o elemento mais próximo de todo o sistema de proteção jurídico coletivo.

De olho na proteção coletiva, diversas normas exsurgiram com o nítido escopo de atender aos anseios da sociedade. Fenômeno este chamado por Ortega y Gasset de "Revolução das massas". A proteção à coletividade, em juízo, pode ser exercida quer pela forma de direitos difusos, ou seja, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato; quer de direitos individuais homogêneos, isto é, oriundos de origem comum; ou os direitos coletivos propriamente ditos, ou seja, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Na hipótese *sub oculis* tenho que o Ministério Público do Trabalho utiliza-se, de forma escorreita, da Ação Civil Pública (Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985), como supedânea de suas pretensões.

Segundo dicção inserta no artigo 1o., inciso IV, da nuper-mencionada norma, tem-se que a presente ação é o meio hábil para, dentre outras situações, proteger "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Pois bem, interesses ou direitos difusos, são aqueles entendidos, como sendo os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Urge ressaltar que se já houve vozes doutrinárias que se levantavam contra a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações como a presente; todavia, de forma feliz prevaleceu a doutrinária em sentido contrário. Aliás, é a própria crescente autorização legislativa que demonstra a tendência moderna. São exemplos da ampliação da legitimidade do Ministério Público, na atuação dos interesses sociais, públicos e indisponíveis, para muitos casos de interesses difusos, a reparação por dano ecológico (Lei no. 6.938/81, art. 14, parágrafo primeiro; em sede de bem comum, lato sensu, o Ministério Público atua obrigatoriamente nas causas "em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte", segundo artigo 82, III, do CPC; o mesmo ocorrendo em campo dos instrumentos específicos de controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos: o mandado de segurança (Lei no. 1.533/51, art. 10; a ação popular (Lei no. 4.717/65, arts. 7o., I, "a" e 9o.); a ação direta de declaração de inconstitucionalidade (CF, art. 129, IV). E, finalmente, no que tange, especificamente, a legitimação para a ação civil pública temos a Lei no. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, art. 25, IV, "a"; Lei no. 7.347/85, art. 5o., parágrafo primeiro. Aliás, frise-se que a mencionada Lei no. 7.347/85 --- que disciplina a ação civil pública --- outorgou legitimação ativa (art. 5o.) ao Ministério Público, aos entes políticos e seus órgãos descentralizados, bem como às associações velhas de um ano, cujos estatutos prevejam a tutela do interesse difuso controvertido. Correta, pois, a posição do Ministério Público.

A esta conclusão se chega, segundo posição prevalente, observando-se mesmo que, se não fosse através das ações de classe (*class*

actions), toda uma série de interesses e direitos, restaria, em termos práticos, desprotegida, pois que, tais ações configuram a única forma viável de proteção.

Por outro lado, percebeu-se que, mesmo através do instituto do litisconsórcio, revelou-se sempre inviável a proteção de determinados interesses e direitos, justamente diante da imensidão de pessoas a esses ligadas ---- máxime agora em que o litisconsórcio pode ser desmembrado, conforme se noticia do parágrafo único, do artigo 46, acrescido pela Lei no. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 ou, no processo do trabalho, pela regra inserta no artigo 842, da CLT.

Esses aspectos --- atomização dos interesses e direitos e ausência de proteção, pela figura tradicional do litisconsórcio --- são fatos também presentes na vida social brasileira, que, exigiram, justamente por isso criação de um outro sistema.

Uma de nossas maiores processualistas, ADA PELLEGRINI GRINOVER, em abordagem ao tema *sub oculis*, aduz com a autoridade que lhe é conferida por todos, vejamos:

"As disposições processuais do Código (do Consumidor) - e, entre elas as atinentes à defesa coletiva dos interesses (ou direitos) individuais homogêneos -- aplicam-se integralmente à LACP, ampliada pelo CDC.

Com efeito, de um lado o art. 110 do CDC acrescentou o inc. IV ao art. 1º. da LACP, alargando a abrangência desta para "qualquer outro interesse difuso e coletivo". E, de outro lado, o art. 117 do CDC acrescentou à LACP dispositivo, numerado como art. 21, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título

III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude disso, surge uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei no. 7.347/85.

Todo o Título II do CDC, portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais.

Esses direitos individuais, desde que homogêneos, podem ser tutelados pela ação civil pública.”

Em outra passagem de seu livro, ADA PELLEGRINI GRINOVER, continua a ensinar: *“O que distingue, porém, os interesses difusos dos coletivos é, no respectivo elemento subjetivo, a maior ou menor indeterminação dos titulares. Os primeiros, não se fundando em qualquer vínculo jurídico, baseiam-se exclusivamente sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis; como habitar a mesma região, consumir iguais produtos, sujeitar-se a determinadas circunstâncias socioeconômicas, submeter-se a particulares empreendimentos. A indeterminação -- ou a dificuldade de determinação -- é aqui muito grande, e por isso os interesses se espalham por todo um grupo social, sem possibilidade de indicação precisa dos titulares (interesses difusos).*

Já nos interesses coletivos existe um vínculo jurídico, uma relação-base, que une os componentes do grupo entre si e que demanda uma certa organização: os entes profissionais, o sindicato, as associações congregam os titulares dos interesses coletivos, permitindo sua identificação." Mais adiante ao se referir acerca dos interesses (rectius: direitos) individuais homogêneos aduz a jurista: "(...) perfeitamente identificáveis quanto aos titulares e divisíveis com relação ao bem objeto da tutela, mas que poderiam ser tratados coletivamente, por sua origem comum e pelo fato de a comunhão de interesses atingir uma grande massa de pessoas." (Ob. cit. pag. 446) (grifos meus)

Insistimos em bem definir os conceitos jurídicos para uma boa e salutar compreensão do tema. Transcrevemos, assim, parecer jurídico de ADA PELLEGRINI GRINOVER, sobre o assunto em epígrafe, vejamos: "Três são as espécies de interesses tratados a título coletivo em nosso ordenamento: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. E a nota característica que dintingue os difusos coletivos, de um lado, e os individuais homogêneos, de outro, é, quanto ao objeto, sua indivisibilidade ou divisibilidade (art. 81, parágrafo único, do CDC).

Por esse dispositivo -- complementado pelos arts. 91/100 do CDC quanto aos interesses individuais homogêneos -- o sistema brasileiro marcou um importante passo no caminho evolutivo dos processos coletivos, iniciado pela LACP, que só havia cuidado da defesa dos interesses difusos e coletivos (transindividuais de natureza indivisível). Agora, com o inc. III do art. 81 do CDC, complementado pelos arts. 91/100 do mesmo diploma, o ordenamento pátrio abre-se para o tratamento coletivo de direitos subjetivos individuais, que podem ser defendidos isoladamente, segundo a linha clássica, mas que também podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição, para o direito brasileiro, das class actions for

damages ou dos mass tort cases do sistema da common law."

A cumulação de pedidos, aliás, é permitida pela dicção do art. 3º da Lei nº 7.347/85, ou seja, o objeto da ação não fica restrito apenas à condenação em dinheiro, mas também pode conter obrigação de fazer ou não fazer. Todos esses princípios são extraídos de nosso ordenamento jurídico, que nesse campo permite, por expressa autorização legislativa, a conjugação das Leis 7.347/85 (especialmente seu art. 21) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - Título III), além do próprio Código de Processo Civil (v. art. 19 da Lei da Ação Civil Pública).

Assim, sendo patente a lesão de natureza imaterial da coletividade, afigura-se correta a decisão que condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por dano coletivo. Ressalte-se que o valor fixado não é elevado quando se trata de empresa do porte da ré, que violou normas trabalhistas fundamentais. Entendo que estimar a indenização em valor inferior ao fixado pelo Juízo estimulará a empresa ré à prática de novos abusos.

Nego provimento.

1.3 Da Multa prevista no Art. 475-J

Requer ainda a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Em que pese meu entendimento de que é aplicável a multa 475-J no processo do trabalho, mantendo a decisão deste Turma, no sentido de que não se aplica aos processos trabalhistas, ante a incompatibilidade, a multa prevista no artigo 475- J do CPC.

Dou provimento.

2. Do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho

2.1 Do dano genérico

O Ministério Público do Trabalho mostra-se inconformado com o valor fixado, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para fins de indenização por dano coletivo. Requer a majoração de tal valor para a quantia, ao menos, de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Para tanto, aduz que a EDUC possui um faturamento anual aproximado de US\$ 3 bilhões, que ultrapassa, portanto R\$ 5 bilhões de reais. Alega ainda que em seu sítio eletrônico, a Petrobras informa receita líquida de R\$ 244 bilhões e lucro líquido de R\$ 33 bilhões. Assim, entende que o valor arbitrado pelo Juízo representa ínfimo impacto financeiro para a ré, de modo que a função pedagógica da condenação por danos morais coletivos não terá o efeito que se espera.

Nestes termos a decisão:

“No que tange a reparação por dano moral, também acolho o pedido, destacando que o dano moral coletivo não precisa ser provado, pois decorre do próprio fato sustentado – Art. 1º, inciso V, da Lei 7.347/85 e fixo o valor no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, vez que, como ensina Jorge L. Souto Maior in 'Temas de Processo do Trabalho, Ed. Ltr, 'o objetivo precípua da ação civil pública é o de tornar efetiva uma obrigação de fazer ou não fazer, nos casos de direito coletivo lato sensu e direitos individuais homogêneos, quando haja agressão ao interesse social, podendo o juiz impor multas e demais medidas para se atingir o resultado prático pretendido na ação (...) ou seja, o provimento dado não é apenas condenatório, mas mandamental', que será revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.”
(fls.337/337v)

A pretensão do Ministério Público do Trabalho, de indenização por dano coletivo, tem como base legal o disposto nos artigos 1º, IV, e 13 da Lei nº 7.347/85, que assim dispõem:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)”

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

Para a configuração do dano moral individual, é necessário que o ato ilícito cause um prejuízo ao ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem.

No caso de direitos individuais homogêneos, a conduta ilícita do empregador além de ser apta a gerar o dano moral individual, também pode repercutir não somente sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas sobre toda a coletividade.

Nesses casos, a condenação será genérica. Consoante doutrina do Ministro do c.TST, Carlos Henrique Bezerra Leite, na hipótese de tutela de interesses individuais homogêneos, “*a condenação será genérica, por determinação do art. 95 do CDC, cabendo aos substituídos processualmente promover a liquidação, a título individual*”. (*Ação Civil Pública. São Paulo: LTr, 2008, p. 192*).

No caso em apreço, mostrou-se cabível a indenização por danos morais coletivos, eis que a conduta da reclamada, de práticas antissindicais, acarreta dano a toda a sociedade.

Nesse contexto, entendo que, apesar do porte da empresa ré, o valor arbitrado pelo Juízo, para fins de condenação em dano coletivo, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é o bastante, sendo suficiente para fins repressivos e pedagógicos, razoável e suficiente para produzir os efeitos desejados.

Nego provimento.

ISTO POSTO, conheço ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do réu para excluir a aplicação da multa prevista no artigo 475-J e nego provimento ao recurso do autor.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a 3TM Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1TM Região, **por unanimidade**, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu para excluir a aplicação da multa prevista no artigo 475-J e negar provimento ao recurso do autor.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014

JUIZ CONVOCADO LEONARDO DIAS BORGES
Relator

cln